



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

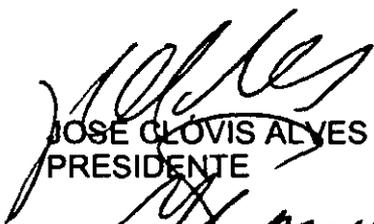
Processo n.º : 11610.018335/2002-92
Recurso n.º : 152.015
Matéria : IRPJ - EX.: 1999
Recorrente : SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.444

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO - PRAZO - Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela SRF e considerando que o prazo previsto no § 5º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/79 versa sobre regra especial, o recurso à analogia deve tomar por base regra que, pela sua generalidade, permite a adequada solução ao caso.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para que a autoridade de origem aprecie o PERC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

Processo n.º : 11610.018335/2002-92
Acórdão n.º : 105-16.444

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e IRINEU BIANCHI. Ausentes, justificadamente os Conselheiros EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

| | |
|-------|---|
| Fl. | 3 |
| _____ | |

Processo n.º : 11610.018335/2002-92
Acórdão n.º : 105-16.444
Recurso n.º : 152.015
Recorrente : SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em 09.02.2006 (fls. 98 105) CONTRA A DECISÃO DA 7ª Turma da DRJ em São Paulo, SP, sem ementa, que lhe foi cientificada em 13.01.2006 (fls. 97 verso).

A decisão indeferiu o pedido de revisão de incentivos fiscais – PERC.

O extrato de aplicações de incentivos fiscais relativo ao IRPJ do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, encontra-se a fls. 4, com indicação de que: “14 – O *CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS (LEI 9.096/92, ART. 60)*”, sem data ou comprovação de ter sido cientificado à recorrente.

Consta atendimento (fls. 1) referente a pedido de revisão de PERC, em 13.09.2002, recebendo (fls. 51) despacho propondo o indeferimento porquanto o prazo para o pedido teria se expirado no dia 28.06.2002, na forma do ADE CORAT n° 32, de 09 de novembro de 2001.

A negativa gerou manifestação de inconformidade que foi rejeitada pela confirmação da negativa pela decisão recorrida.

A questão se prende, portanto, à tempestividade do PERC e a decisão recorrida assim se fundamentou:

6. *Em primeiro lugar, deve-se frisar que o fundamento legal do ato administrativo denegatório do pleito do contribuinte é o cristalino art. 32 do Ato Declaratório Executivo CORAT n° 32/2001 que prorrogava o prazo de apresentação do PERC, in verbis:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|-------|
| Fl. |
| _____ |

4

Processo n.º : 11610.018335/2002-92
Acórdão n.º : 105-16.444

"Art. 1º Os Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativos às opções pelo FINAM, FINOR ou FUNRES, manifestadas em relação ao imposto de renda devido no ano-calendário de 1998, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, poderão ser apresentados até 28 de junho de 2002 à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica."

7. *Ressalta-se que os incentivos fiscais de aplicação do imposto de renda em investimentos regionais e setoriais destinam parte do imposto, efetivamente pago pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e apurado em dado ano-calendário, para aplicação em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento e o incremento de atividades regionais, sendo que os recursos assim alocados são geridos por fundos de investimentos.*

8. *As pessoas jurídicas optam pelo incentivo fiscal e, uma vez preenchidos os requisitos necessários, adquirem o direito ao incentivo fiscal. O montante do imposto permitido pela legislação é convertido em depósito no respectivo fundo, o qual será transformado em Certificado de Investimento (CI), que corresponde a cotas do fundo, cuja ordem de emissão é dada pela Secretaria da Receita Federal (SRF).*

9. *A SRF, por sua vez, em cada ano-calendário, expede extrato com os valores efetivamente aplicados nos fundos. Na emissão desses extratos é verificada a situação fiscal da empresa, com base no art. 60 da Lei nº 9.065/1995, sendo que na existência de pendências fiscais, o contribuinte recebe instrução para procurar a SRF, com a finalidade de demonstrar o motivo das divergências, que, porventura existam.*

10. *Como já demonstramos, o incentivo fiscal em comento, tem como requisito a prova de quitação de todos os tributos federais. Desta forma, quando da emissão do extrato, em um primeiro momento, deve a empresa estar livre de pendências fiscais junto à União, abrindo-se ainda, em um segundo momento, a oportunidade da interessada diligenciar junto a Delegacia da Receita Federal (DRF) de sua jurisdição, com o fito de comprovação da regularidade fiscal através da protocolização do PERC.*

11. *No caso em exame, quando da emissão do extrato, consta que o valor do incentivo foi totalmente retido em função do contribuinte possuir débitos de tributos federais (fl. 4).*

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|-----|
| Fl. |
|-----|

5

Processo n.º : 11610.018335/2002-92
Acórdão n.º : 105-16.444

12. Apesar de ter sido informado que o prazo para apresentação do PERC era o dia 28/06/2002 (fl. 4), consta nos autos que o interessado apresentou os documentos que comprovariam a regularidade da sua situação fiscal em 13/09/2002, portanto, intempestivamente. Desta forma, há que se reputar por correto o procedimento adotado pela DRF, ao indeferir o pleito da empresa, pois não há fundamento legal que permita reconhecer o pedido formulado na manifestação de inconformidade. Cabe ressaltar que não compete à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) analisar novamente o PERC em comento e, sim, baseando-se nas questões de fato e de direito apresentados, rever o ato administrativo realizado, constatando ou não a legalidade do mesmo.

13. Para robustecer nosso entendimento sobre a correção da decisão fustigada, cabe frisar que apesar do Ato Declaratório Executivo nº 32/2001 ter sido editado com fulcro no art. 4º, § 4º, da Lei nº 9.532/1995, é dever dos julgadores administrativos a observância das normas editados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), conforme previsto na Portaria MF nº 258/2001, o que nos impede decidir em outro sentido, senão o que ora firmamos:

"O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993 e da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001, resolve:

[...]

Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros."

14. Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

15. Sendo assim e tendo em vista que a interessada apresentou o PERC intempestivamente, voto pelo indeferimento da manifestação de inconformidade à negação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC."

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|-------|
| Fl. |
| _____ |

6

Processo n.º : 11610.018335/2002-92
Acórdão n.º : 105-16.444

O recurso voluntário trouxe argumentação de que o ato declaratório, por sua natureza tem por objetivo reconhecer um direito já existente, e que no presente caso, jamais poderia limitar ou tolher um direito do contribuinte.

Traz, ainda o recurso, jurisprudência que define a tempestividade de apresentação de PERC dentro do prazo decadencial, ou outro de razoável aplicação, citando os Acórdãos 107-08.016 e 107-07.842 e pede a reforma da decisão recorrida para que o processo retorne à Repartição de sua jurisdição para apreciação do pedido de revisão.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



7

Processo n.º : 11610.018335/2002-92
Acórdão n.º : 105-16.444

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e merece ser apreciado.

A questão sob exame é clara e diz respeito tão somente à tempestividade do pedido de revisão dos incentivos fiscais – PERC.

Este Colegiado tem se manifestado reiteradamente sobre o assunto, já tendo sido tratado inclusive nesta C 5ª Câmara, quando do julgamento do recurso n° 148.213, na sessão de 25.05.2006 – Acórdão n° 105-15.756, que recebeu como ementa:

Número do Recurso: 148213

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 10920.002191/2002-96

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: BUDEMEYER S.A.

Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Data da Sessão: 25/05/2006 00:00:00

Relator: Irineu Bianchi

Decisão: Acórdão 105-15756

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

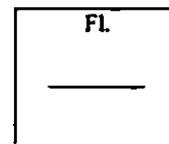
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a tempestividade do pedido de revisão de incentivos fiscais e determinar a remessa dos autos a repartição de origem para exame do mérito. Presenciou o Julgamento a Dra. Denise da Silveira Peres de Aquino Costa OAB SC 10.264.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS - ZERAMENTO DO EXTRATO - PEDIDO DE REVISÃO - PRAZO - Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



8

Processo n.º : 11610.018335/2002-92
Acórdão n.º : 105-16.444

incentivos fiscais zerado pela SRF e considerando que o prazo previsto no § 5º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/79 versa sobre regra especial, o recurso à analogia deve tomar por base regra que, pela sua generalidade, permite a adequada solução ao caso. Recurso a que se dá provimento. (Ac. 107-07.702).

Participei daquele julgamento e concordo com sua conclusão.

Naquela sentada, o Ilustre Relator, Conselheiro Irineu Bianchi apoiou-se no voto proferido no recurso nº 138.022 e assim redigiu seu entendimento:

“Ao fundamentar sua decisão, a Turma Julgadora passou ao largo da analogia e do prazo de caducidade (art. 108, I, CTN e art. 15, § 5º, DL 1.376/74) invocados no Despacho Decisório de fls. 29/30, deixando de enfrentar a discussão propriamente dita, mediante os seguintes argumentos:

Embora os precedentes administrativos colacionados apontem no sentido pleiteado pela contribuinte, não poderia esta instância administrativa de julgamento acompanhá-los, em razão da existência do disposto no art. 1º do Ato Declaratório Executivo Corat nº 32, de 2001, a seguir transcrito:

Art. 1º. Os pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – Perc, relativos às opções pelo Finam, Finor ou Funres, manifestadas em relação ao imposto de renda devido no ano-calendário de 1998, na forma do art. 1º., inciso I, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, poderão ser apresentados até 28 de junho de 2002 à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica.

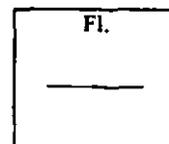
Em que pese a escusa, é imperiosa a análise do que foi decidido no mencionado Despacho Decisório, porquanto foi ele o motivador da Manifestação de Inconformidade.

O parágrafo 5º do artigo 15 do Decreto-lei nº 1.376/74, estabelece que:

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



9

Processo n.º : 11610.018335/2002-92
Acórdão n.º : 105-16.444

§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro que corresponder a opção.

Como visto, o prazo acima mencionado trata da decadência que impede a utilização de um direito, tendo em vista o não exercício no período assinalado pela norma legal.

Por seu turno, o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais refere-se a um procedimento formal, sendo um ato administrativo da Secretaria da Receita Federal que faz parte da constituição do crédito tributário do Imposto de Renda e o incentivo fiscal é originário desse imposto.

A opção pela aplicação em incentivos fiscais é formalizada na declaração de rendimentos e só se transforma em investimentos, com o direito aos certificados correspondentes e também sujeitos ao prazo decadencial previsto na norma específica (art. 15 do DL 1.376/74), a partir do momento da concordância da SRF, da opção formalizada. Enquanto a homologação expressa da Receita Federal não ocorrer, os valores informados da declaração de rendimentos do contribuinte para serem aplicados em incentivos fiscais, continuam sendo receitas públicas da União.

No caso presente não houve o reconhecimento do direito, por parte da SRF, pela opção em incentivos fiscais formalizada pela contribuinte.

Assim, temos que a analogia cabível é a do artigo 168 do Código Tributário Nacional, que é de cinco anos, a não aquela estabelecida em regra especial.

Com efeito, com a devida vênia, discordo da decisão de Primeira Instância que priorizou um Ato Declaratório emanado da SRF, e negou vigência a uma disposição do CTN.

Assim sendo e considerando que o que o contribuinte aqui busca é o reconhecimento ao direito aos incentivos fiscais derivado da opção que fez em sua declaração de rendas, entendo que, pelo recurso à analogia, a regra mais consentânea para a solução do litígio é a inserta no art. 168 do CTN, que diz respeito ao prazo decadencial para restituição de tributos, dado que a concessão de aludidos incentivos, indiretamente, nada mais representa do que uma espécie de

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 10

Processo n.º : 11610.018335/2002-92
Acórdão n.º : 105-16.444

restituição.

Por tudo isso, afastado a intempestividade declarada e, quanto ao mérito, dou provimento ao recurso, reconhecendo ao contribuinte o direito de ver apreciado, nas instâncias competentes, o seu pleito de revisão do extrato de incentivos fiscais, devolvendo-se os autos, pois, à DRJ de origem para as providências de estilo. "

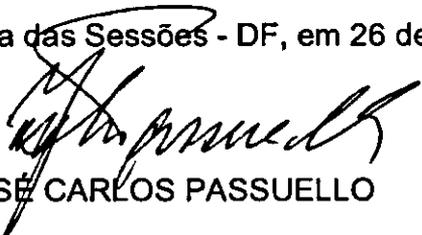
Pauto minha posição no voto acima transcrito, que atende ao consenso desta 5ª Câmara, adotando seus argumentos e conclusão.

Adoto sua ementa no que pertine.

Essa decisão implica em reconhecer o direito do contribuinte em ver o seu pedido de emissão do PERC apreciado pela autoridade de primeiro grau, devendo o processo retornar à DRJ de origem para que seja apreciado o mérito do pedido da recorrente.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e provê-lo no acolhimento ao direito de ver apreciado o seu pleito, o que deverá ser feito pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO